



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO **RTOrd 0010591-86.2017.5.03.0011**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/05/2017

Valor da causa: R\$ 118.676,21

Partes:

AUTOR: ANDRE SALES MONTEIRO DE CASTRO - CPF: 014.023.196-06

ADVOGADO: PEDRO ZATTAR EUGENIO - OAB: MG128404

RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

- CNPJ: 17.895.646/0001-87

ADVOGADO: ESTEVAO MALLET - OAB: SP109014

ADVOGADO: RENATO NORIYUKI DOTE - OAB: SP0162696

ADVOGADO: ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER - OAB: MG0101293

RÉU: UBER INTERNATIONAL B.V. - CNPJ: 17.212.356/0001-91

ADVOGADO: ESTEVAO MALLET - OAB: SP109014

ADVOGADO: ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER - OAB: MG0101293

RÉU: UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V. - CNPJ: 17.212.355/0001-47

ADVOGADO: ESTEVAO MALLET - OAB: SP109014

ADVOGADO: ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER - OAB: MG0101293



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RTOOrd 0010591-86.2017.5.03.0011
AUTOR: ANDRE SALES MONTEIRO DE CASTRO
RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. , UBER INTERNATIONAL
B.V., UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.

acfn

Processo: **0010591-86.2017.5.03.0011**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Autor: **ANDRÉ SALES MONTEIRO DE CASTRO**

Réu: **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

UBER INTERNATIONAL B.V.

UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.

SENTENÇA

I - R E L A T Ó R I O

ANDRÉ SALES MONTEIRO DE CASTRO ajuizou reclamação trabalhista contra UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, UBER INTERNATIONAL B.V. e UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V., alegando, em síntese, prestou serviços ao grupo econômico ora apontado, como motorista cadastrado, desde a data de 22/12/2015, mas não teve o contrato de trabalho registrado em sua CTPS; afirma que havia subordinação estrutural à empresa, que retém entre 25% e 30% de seu faturamento bruto; postulou, então, o reconhecimento do vínculo de emprego, com os recolhimentos de INSS e FGTS por todo o período laborado, pagamento das verbas trabalhistas, inclusive aquelas decorrentes de instrumentos normativos aplicáveis ao contrato de trabalho, horas extras, pagamento em dobro dos repousos e feriados trabalhados, adicional noturno, além de indenização por danos morais. Formulou os pedidos declinados na exordial, dando à causa o valor de R\$ 118.676,21. Juntou documentos e instrumento de procuração.

Às fls. 721/722, foi indeferida a tutela de arresto ou indisponibilidade de bens dos réus.



As reclamadas apresentaram defesa conjunta (fls. 1502/1566), impugnando os pedidos formulados na inicial para, a final, requerer a improcedência da ação. Foram acostados documentos.

Em audiência inaugural (fls. 2006/2007) foi rejeitada a primeira proposta conciliatória. Quanto ao requerimento de tramitação do processo em segredo de justiça, determinou-se a manutenção do sigilo apenas com relação ao documento nomeado "Relatório de viagens" (id 736a1eb - fls. 1937/1984), que indica o nome dos usuários, data, horário e valores das viagens, consoante apontado na peça de defesa, fl. 1503.

O reclamante manifestou-se sobre a defesa e documentos, às fls. 2008/2016.

Em audiência de prosseguimento (fls. 2070/2071), foi ouvido o depoimento pessoal do reclamante. As reclamadas requereram a exibição de sua CTPS quanto ao alegado período contratual, de 22/12/2015 até o primeiro trimestre de 2018.

O autor apresentou o documento requerido às fls. 2073/2075, sem manifestação dos réus.

À fl. 2083, encerrou-se a instrução processual, dispensando-se o comparecimento das partes, sem a produção de novas provas, com razões finais orais remissivas e prejudicada a derradeira proposta de conciliação.

Decide-se.

II - FUNDAMENTOS

1. ALTERAÇÕES DE DIREITO MATERIAL ADVINDAS DA LEI N. 13.467/17

De acordo com as normas de direito intertemporal contidas no art. 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, os atos jurídicos se regem pela lei vigente da época em que ocorreram.

Sendo assim, as alterações de direito material do trabalho advindas da Lei n. 13467/17, em vigor a partir de 11/11/2017, e alterações posteriores, aplicam-se à pretendida relação de trabalho a partir da sua vigência, mas não alcançam o período contratual anterior.



2. SEGREDO DE JUSTIÇA

Requereram as reclamadas que a ação tramitasse em segredo de justiça, de forma a preservar o sigilo das informações relacionadas aos usuários do aplicativo UBER.

Considerando que os atos processuais são, em regra, dotados de publicidade, somente se justifica a restrição de acesso nas hipóteses previstas no art. 189/CPC, o que não se verifica no caso em exame.

Observe-se, ainda, que foi determinada a manutenção do sigilo com relação ao documento nomeado "Relatório de viagens" (id 736aleb - fls. 1937/1984), medida suficiente para preservação do nome e dados pessoais dos usuários do aplicativo.

Sendo assim, ausentes as hipóteses do art. 189 do CPC, rejeita-se o requerimento formulado pelas reclamadas.

3. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RELAÇÃO COMERCIAL

Em preliminar, as rés arguíram a incompetência material desta Especializada, afirmando que a relação jurídica que estabeleceu com o autor é de cunho estritamente civil e que os dissídios oriundos de tal relação não se processam nesta Justiça Especializada.

Equivoca-se, pois a peça exordial afirma que o vínculo estabelecido entre as partes tem amparo no art. 3º, da CLT, tratando-se de relação de emprego.

Portanto, a lide está abrangida pelo art. 114, da Constituição Federal, e se insere na esfera de competência material desta Justiça Especializada.

A pertinência ou não das alegações exordiais cinge-se ao mérito da demanda e, como tal, será analisada.

Rejeita-se a preliminar.



4. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

As rés arguem a sua ilegitimidade para responder pela demanda, ao argumento de que não manteve qualquer vínculo de prestação de serviços com o autor.

Como já se disse, a procedência dos pedidos e a apuração de efetiva responsabilidade, neste caso, depende de análise própria do mérito, não se limitando à verificação *in abstracto* dos elementos de condição da ação.

Portanto, se o autor aponta que o vínculo que manteve com as rés obriga à satisfação de parcelas trabalhistas, fundamentando-se na existência de relação empregatícia, evidenciada está a pertinência subjetiva da demandada para figurar no polo passivo desta ação.

Em consequência, rejeita-se a arguição de ilegitimidade passiva formulada pelas rés.

5. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A narrativa da peça de ingresso deve atender aos requisitos do § 1º, do art. 840, da CLT, que, antes da reforma trazida pela Lei n. 13467/17, exigia apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o respectivo pedido.

Ao contrário do que alegam as empresas demandadas, a verificação da jornada supostamente cumprida pelo autor não representa questão prejudicial a regular constituição e validade do processo. Trata-se, na verdade, de matéria afeita ao mérito da demanda, cuja pertinência, ou não, como tal deverá ser analisada.

A exordial declina, com lógica e concisão, os pedidos decorrentes da relação de emprego e do excesso de jornada de trabalho, fundamentando-os de forma suficiente para justificá-los.

Tanto é assim que as reclamadas se defenderam sem dificuldade quanto às questões de fundo, exercendo validamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Inexistente, assim, a hipótese de indeferimento da petição inicial, rejeita-se a preliminar suscitada sob tal epígrafe.



6. IMPUGNAÇÃO A VALORES E DOCUMENTOS

A impugnação de valores sem demonstração de sua exorbitância em relação aos títulos pleiteados é genérica e não merece ser acolhida.

Rejeita-se também a impugnação genérica aos documentos juntados aos autos, sem insurgência fundamentada quanto ao seu conteúdo, autenticidade ou validade.

Os documentos que instruem o feito têm sua utilidade e validade no processo e serão analisados pelo Juízo na formação de seu convencimento.

7. GRUPO ECONÔMICO

Não há controvérsia nos autos quanto ao fato de que as reclamadas integrem um mesmo grupo econômico, com interesses e administração convergentes, o que se confirma, aliás, pelos atos constitutivos acostados aos autos e pela representação processual em comum.

Reconhece-se, portanto, a existência do grupo econômico, nos termos do art. 2º, §2º, da CLT.

8. RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO

Alega o autor que prestou serviços às rés, como motorista, estando presentes os requisitos que caracterizam o vínculo de emprego, na forma do art. 3º, da CLT.

Por sua vez, as reclamadas alegaram que a UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA trata-se de empresa que explora plataforma tecnológica, em parceria com motoristas independentes, intermediando o acesso de clientes ao transporte individual privado, sem atuar de forma direta no segmento de transportes, já que não fornece veículos aos motoristas.

Sendo assim, negaram a contratação do autor para a prestação de serviços, no período informado na exordial.



Em face da controvérsia acerca de relação de emprego, torna-se imprescindível a constatação dos requisitos de pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação jurídica, consoante previsto no art. 3º, da CLT, cabendo ao autor o ônus de demonstrar que o vínculo era empregatício, nos termos do art. 818/CLT e art. 373, I, do CPC/2015.

Não há dúvida de que os serviços têm caráter oneroso e se revestem de pessoalidade.

Todavia, ainda que o trabalho desenvolvido pelo autor, como motorista, fosse realizado com pessoalidade e onerosidade, a prova dos autos não permite verificar que houvesse com as rés relação de subordinação e controle, ainda que de forma indireta.

Observa-se, do modelo de instrumento contratual acostado às fls. 1567 e ss do PDF, que a intermediação firmada com a UBER tem por finalidade específica viabilizar plataforma digital para prospecção de clientes aos prestadores de serviços de transporte, não se verificando, que a referida empresa esteja inserida diretamente na atividade de transporte de passageiros. Portanto, não se comprovou que os serviços prestados pelo autor se integrem à dinâmica organizativa e operacional das rés, o que a doutrina moderna denomina subordinação estrutural.

O depoimento pessoal do autor, às fls. 2070/2071, demonstrou que, como motorista da UBER, o próprio reclamante determinava os horários de iniciar e finalizar a prestação de serviços, trabalhando o tempo que quisesse, já que não tinha um número mínimo de horas a cumprir. Neste sentido, declarou que "não tinha chefe" e fazia a média de horas de trabalho "necessárias para o seu sustento". Disse, também, que não teve que fazer treinamento prévio para cadastrar-se na plataforma, mas apenas preencher ao cadastramento eletrônico.

O autor também reconheceu, em seu depoimento pessoal, que participa de plataforma similar (Cabify) e tinha conhecimento que poderia cadastrar motoristas auxiliares na plataforma UBER, se houvesse interesse.

Afirmou, ainda, que ficava *offline* quando não queria pegar corridas.

Portanto, de seu próprio depoimento pessoal, é possível verificar que o autor detinha plena autonomia para escolher o modo e a forma de execução do labor, dias e horários de trabalho e mesmo clientes a serem atendidos, já que o sistema de acesso permite ao motorista negar solicitações de viagem, permanecendo "offline".

O fato de as rés manterem sistema de orientação e avaliação de motoristas, e mesmo poderem descadastrá-los, em caso de avaliações insatisfatórias, não implica em controle das atividades, mas apenas em manutenção dos padrões exigidos para utilização da plataforma digital, o que é perfeitamente aceitável, em face dos critérios estabelecidos para manutenção da parceria digital.



Portanto, o autor não se desincumbiu cabalmente do ônus probatório que lhe competia, pois não produziu prova a demonstrar que tivesse qualquer subordinação à plataforma digital.

A par de tais considerações, não se verificam, no caso em tela, os elementos previstos no art. 3º, da CLT, necessários ao reconhecimento de relação de emprego pretendida entre o autor e as rés.

Conclui-se, pois, que as condições de prestação de serviço eram pautadas pela autonomia e empreendedorismo, sem relação de emprego.

Sendo assim, em atenção ao princípio da primazia da realidade, declara-se inexistente o alegado vínculo de emprego entre as partes, sendo improcedentes todos os pedidos relativos a direitos legais ou convencionais dele decorrentes.

9. DANOS MORAIS - PRECARIIDADE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Alega o demandante que trabalhava em condições indignas, pois as rés não ofereciam ponto de apoio com sanitários e condições apropriadas para fazer suas refeições, razão pela qual postula reparação por danos morais.

A regra geral para o acolhimento do pedido de indenização por danos morais é a responsabilidade subjetiva, prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal c/c os artigos 186 e 927 do Código Civil.

A indenização por danos morais exige a coexistência de três requisitos, pressupondo a prática de um ato ilícito, consubstanciado em erro de conduta ou abuso de direito praticado pelo ofensor, com prejuízo ao ofendido, quanto aos seus valores subjetivos da honra, imagem ou intimidade e dignidade, mediante um nexo de causa entre a conduta ou omissão antijurídica do agente e o dano sofrido pela vítima.

A reparação dos danos morais fundamenta-se na responsabilidade civil, segundo a qual, quem causa dano a outrem, tem o dever de indenizá-lo, como prevê a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

No caso dos autos, não houve o reconhecimento de qualquer ato ilícito praticado pelas rés, mormente porque não se evidenciou a ocorrência de relação de emprego, no presente caso.



Demais disso, o próprio depoimento pessoal demonstrou que o autor gozava de plena liberdade para trabalhar nos horários que quisesse, fazer as pausas que quisesse, usar sanitários e tomar refeições onde bem entendesse, sendo dispensável a existência de um "ponto de apoio" para tais finalidades.

Assim, à míngua de comprovação da conduta ilícita e do de dano a ser indenizado, julga-se improcedente o pedido de indenização por danos morais, neste aspecto.

10. DANOS MORAIS - *DUMPING SOCIAL*

O autor alega, também, que, apesar de representar um dos negócios mais lucrativos do mundo atual, com altíssimo valor de mercado, a UBER explora trabalhadores sem lhes oferecer qualquer proteção trabalhista ou social, além de exigir que o próprio motorista assuma as despesas do negócio. Desse modo, entende devida a reparação pelos danos morais.

O "dumping social" configura-se pelo alcance de lucros exorbitantes mediante a submissão de trabalhadores a condições degradantes, desumanas e exaustivas. Trata-se, pois, de interesse coletivo, importando em agressão à sociedade como um todo, e não apenas em uma afronta a direitos individuais.

Desta forma, a constatação da referida lesão importaria em verificação das condições de trabalho em nível coletivo, e não apenas no plano individual.

Demais disso, é necessário ressaltar que não encontra guarida o pedido, a se considerar que nem mesmo se verificou a existência de vínculo empregatício entre as partes.

Observe-se, ainda, que, sendo o reclamante prestador de serviços autônomos de transporte de passageiros, não lhe cabe imputar às reclamadas qualquer responsabilidade por eventuais despesas com combustível e comodidades ofertadas aos clientes do seu veículo, pois os riscos do negócio, neste caso, devem ser suportados pelo próprio transportador/motorista, e não pela plataforma, que limita-se a fazer a intermediação digital entre os clientes e o prestador de serviços de transporte.

Pelo exposto, faz-se improcedente o pedido de indenização por danos morais, sob tal epígrafe.

11. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA



Ratifica-se a decisão de fls. 721/722, que indeferiu a antecipação de tutela ao autor.

12. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Indefere-se o pedido de condenação do autor por litigância de má-fé, pois não se vislumbra na tese por ele defendida qualquer intenção de fraude ou de procedimento temerário, mas apenas a legítima pretensão de ver ressarcidos os direitos trabalhistas que entende devidos.

13. JUSTIÇA GRATUITA

De acordo com as alterações estabelecidas nos §§3º e 4º, do art. 790/CLT, pela reforma da Lei n. 13467/17, em vigor a partir de 11/11/2017, o benefício da justiça gratuita passa a ser concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, sendo facultado ao julgador conceder o benefício àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente no valor de R\$ 2.335,78, considerando que o teto previdenciário vigente é de R\$ 5.839,45).

Não se deve olvidar que as novas normas de trato processual, que agravam a situação do empregado, hipossuficiente na relação material, devem ser aplicadas à luz dos princípios que norteiam o processo do trabalho, principalmente os de caráter protetivo.

Além disso, a alteração legal quanto à concessão do benefício da Justiça Gratuita, mediante comprovação de miserabilidade, caso perceba salário superior ao limite acima fixado, implica em ônus para as partes e deve ser interpretada de forma restritiva, sob pena de se caracterizar surpresa (artigos 9º e 10 do CPC).

Sendo assim, e considerando as regras de direito intertemporal, da segurança jurídica e o já mencionado princípio da não-surpresa, quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita, prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula n. 463/TST (ou seja, antes de 11/11/2017) e no artigo 99, caput, e parágrafo terceiro, do CPC, não alcançando, pois o novo regramento, o caso em exame.

À fl. 9 da peça de ingresso, o autor declarou, por meio de seu procurador, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, o que, à época da propositura da ação, seria suficiente para a concessão do pleito.

Ademais, não há notícia da remuneração atualmente recebida pelo autor, não se evidenciando qualquer modificação de sua situação econômica.



Portanto, deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

14. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A escolha e contratação de profissional especializado para postular ação é uma faculdade da parte (art. 791, da CLT), e não uma imposição para o acesso à Justiça Especializada Trabalhista, motivo pelo qual se faz indevida a restituição à parte das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados (Súmula n. 37, deste eg. Regional).

Na nova redação do art. 791-A, da CLT, trazida pela Lei n. 13467/17, em vigor a partir de 11/11/2017, as partes passam a arcar reciprocamente com os honorários advocatícios de sucumbência, sendo vedada a compensação entre as verbas honorárias.

Todavia, as novas normas de trato processual devem ser aplicadas à luz dos princípios que norteiam o processo do trabalho, principalmente os de caráter protetivo, da segurança jurídica e da não-surpresa.

Sendo assim, quanto aos honorários de sucumbência, estes somente serão devidos nas ações trabalhistas distribuídas a partir do início de vigência da nova lei, não alcançando, pois, ao caso em exame, mormente porque, no momento de sua distribuição, sequer se exigia a liquidação dos pedidos em feito a tramitar pelo rito ordinário.

15. COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há qualquer dívida do autor para com os réus que justifique a extinção recíproca de obrigações.

Indeferem-se, pois, os pedidos de compensação e/ou dedução.

16. OFÍCIOS

Em face ao resultado da demanda, indefere-se o pedido de oficiamento ao Ministério do Trabalho e Emprego, SRTE/MG, Previdência Social, CEF e ao Ministério Público do Trabalho, por não se constatarem irregularidades que os justifiquem.



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Décima Primeira Vara do Trabalho de Belo Horizonte decide indeferir o requerimento segredo de justiça; rejeitar as preliminares arguídas; rejeitar a impugnação genérica a valores e documentos; indeferir o pedido de condenação do autor por litigância de má-fé; e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por ANDRÉ SALES MONTEIRO DE CASTRO em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, UBER INTERNATIONAL B.V. e UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V., na forma da fundamentação.

Concedem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais pelo autor, no importe de R\$ 2.373,52, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 118.676,21), ISENTO.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

BELO HORIZONTE, 13 de Abril de 2019.

ERICA MARTINS JUDICE
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**RUA MATO GROSSO, 468, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP:
30190-080
TEL.: (31) 33307511 - e-mail:
varabh11@trt3.jus.br**

PROCESSO: 0010591-86.2017.5.03.0011
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: ANDRE SALES MONTEIRO DE CASTRO
RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência, no prazo legal, da sentença de id. edc992d.

Em 15 de Abril de 2019.

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
edc992d	13/04/2019 17:39	Sentença	Sentença
69a3450	15/04/2019 11:51	Intimação	Intimação